



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.409

Recurso nº 85.057 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente GRÁFICA CERVANTES EDITORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - LUCRO INFLACIONÁRIO - Na medida em que o lucro inflacionário do exercício foi excluído na determinação do lucro real, não há como desconsiderá-lo no cálculo da base para de terminação do excesso de remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA CERVANTES EDITORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-02.821/81-12

RECURSO N.º: 85.057

ACÓRDÃO N.º: 101-73.409

RECORRENTE: GRÁFICA E EDITORA CERVANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRÁFICA CERVANTES EDITORA LTDA., com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, capital, recorre tempestivamente, da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao exercício de 1980.

1. O litígio prende-se a tributação do excesso de remuneração a dirigentes em função do lucro real, cujo cálculo, segundo consta da decisão, foi feito a menor em sua declaração de rendimentos.

2. Conforme verificamos dos autos, a interessada, ao calcular o excesso de remuneração tributável não considerou o lucro real indicado em sua declaração de rendimentos na medida em que não computou a exclusão correspondente ao lucro inflacionário do exercício. Em função deste procedimento o lucro considerado foi elevado, reduzindo o excesso de remuneração tributável.

3. A decisão singular deixa claro que o parâmetro a se levar em conta é o lucro real antes de feita a adição correspondente a remuneração paga aos dirigentes. No recurso nada é alegado em defesa do procedimento adotado limitando-se, a empresa, a apresentar demonstrativo com os cálculos realizados e sustentar que estão corretos.

E o relatório.

Acórdão nº 101-73.409

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

1. O que se discute nesse procedimento é o excesso de remuneração em relação ao lucro real do exercício previsto no § 2º do art. 236 do RIR/80, assim redigido:

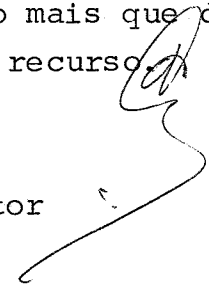
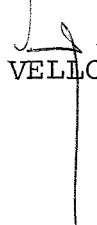
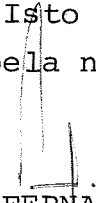
"§ 2º — A redução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período base, não poderá ser superior a 30% do lucro real, antes de feita a dedução destas mesmas remunerações."

2. Resta claro que o excesso de remuneração é calculado em função do lucro real do exercício, ou seja, o que é oferecido a tributação, com a adição da remuneração total paga aos administradores no período base.

3. Apesar de na sua declaração ter reduzido do lucro oferecido a tributação (lucro real) o lucro inflacionário do exercício, no cálculo do excesso de remuneração (objetivando encontrar uma base de cálculo mais elevada e com isto reduzir o excesso de remuneração tributável) pretende não considerar o lucro inflacionário do exercício.

4. O excesso de remuneração é calculado em função do lucro real e somente alcançamos o mesmo após feitas as deduções e exclusões autorizadas e determinadas em lei. Não tem sentido o contribuinte pretender computar o lucro inflacionário do exercício para reduzir o lucro oferecido a tributação e simultaneamente, desconsiderar esse mesmo lucro inflacionário no cálculo do excesso de remuneração.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

jraø:.